

do artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação de multa no valor de R\$ 127.899,50 (cento e vinte e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a ser paga no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Requerimento nº 08700.008645/2016-81

Requerentes: Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A., Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Marcelo Indame Seabra de Mello

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Márcio Bueno, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 61/2020.

5. Requerimento nº 08700.000401/2018-11

Requerentes: Auto Posto Ceilândia Norte Ltda. e outros.

Advogados: Eric Hadmann Jasper, Antenor Madruga e outros

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 65/2020.

6. Requerimento nº 08700.000714/2019-51

Requerentes: Extera Importação e Exportação Ltda ("EXTERA"). - ( A atual denominação da Extera é Medartis Exportação e Importação Ltda.)

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha e outros

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 64/2020.

7. Requerimento nº 08700.002024/2019-36

Requerente: Siemens Healthcare Diagnósticos S.A, Armando Corrêa Lopes Junior, Claudinei Barros Lopes, Manuel Fernando Gomes Moreira, Renato Corte Brilho Buselli e Silvio Guilherme Armbrust.

Advogados: Leonor Cordovil, Beatriz Cravo e outros.

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 63/2020.

8. Embargos de Declaração no Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94

Embargante: Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Ricardo Inglez de Souza e outros

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. E Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (atualmente denominada Alelo S.A.)

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz, Juliano Maranhão, Tamara Hoff, Josie de Menezes, Miguel Gazerzi, Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Lígia Tomás de Melo

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

9. Pedido de Reapreciação no Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94

Recorrente: Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Ricardo Inglez de Souza e outros

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. E Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (atualmente denominada Alelo S.A.)

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz, Juliano Maranhão, Tamara Hoff, Josie de Menezes, Miguel Gazerzi, Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Lígia Tomás de Melo

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

O advogado Ricardo Inglez de Souza, patrono da empresa Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A., manifestou-se em questão de fato.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo conhecimento do pedido de reapreciação, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de ajustar a medida preventiva anteriormente concedida, para os seguintes termos: 1. Determinar que a Sem Parar: 1.A) cesse imediatamente qualquer exclusividade - de direito ou de fato - com operadores ou administradores de estacionamentos; 1.B) apresente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus contratantes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade contida na presente decisão; 1.C) apresente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida; 1.D) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas as operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por radio frequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo - mas não se limitando - as seguintes disposições: 1.D.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM); 1.D.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 1.E) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 1.E.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 1.E.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. 2) Determinar que a ConectCar: 2.A) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas as operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo -mas não se limitando - as seguintes disposições: 2.A.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM); 2.A.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 2.B) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 2.B.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 2.B.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. As Representadas ficam obrigadas a fazer prova das ofertas vinculantes estendidas a todos concorrentes interessados na prestação dos serviços de leitura eletrônica em até 10 (dez) dias, sob pena de multa por ato de descumprimento, i.e. por cada concorrente que não venha a receber uma oferta vinculante efetiva, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizada pela SELIC a partir da data de publicação da presente decisão. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta decisão, a Sem Parar e a ConectCar pagarão multa diária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por obrigação descumprida, até que seja comprovada a cessação do descumprimento. Reconhece-se que a medida preventiva permanecerá suspensa nos termos das decisões judiciais atualmente em vigor. A presente medida preventiva terá vigência até o dia 2 de setembro de 2020, data na qual se encerram os 5 (cinco) anos de vinculação da Consulta nº 08700.007192/2015-94, nos termos do artigo 8º da Resolução 12/2015/CADE. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Aguardam os demais.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 48/2020 (Processo nº 08700.003638/2018-54), nº 49/2020 (Processo nº 08700.004387/2018-25), nº 50/2020 (Processo nº 08700.005937/2016-61), nº 54/2020 (Processo nº 08700.004192/2018-85), nº 55/2020 (acesso restrito), nº 56/2020 (Processo nº 08012.009198/2011-21), nº 57/2020 (Processo nº 08012.011881/2007-41), nº 60/2020 (acesso restrito), nº 66/2020 (Processo nº 08012.002381/2004-76), nº 67/2020 (Processo nº 08012.005004/2004-99), nº 68/2020 (Processo nº 08012.011196/2005-53), nº 69/2020 (Processo nº 08700.002715/2019-30), nº 70/2020 (Processo nº 08700.005308/2019-84), nº 71/2020 (Processo nº 08700.001994/2018-33); nº 72/2020 (acesso restrito). O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior apresentou parecer oral pela regularidade da Resolução nº 27/2020. Impedida a Conselheira Paula Azevedo nos Processos relacionados aos Despachos 54, 55, 57 e 71. Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann impedido no Processo referente ao Despacho nº 73.

Ofício nº 2553/2020 (acesso restrito) apresentado pela Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Despacho nº 2/2020 (processo nº 08700.004192/2018-85) apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido. Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h06 do dia 15 de abril de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 214, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2020

Dia: 22/04/2020

Hora: 11:42 horas

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 35 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem os nomes dos Conselheiros Sérgio Costa Ravagnani e Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann que nos últimos blocos de sorteio, nas sessões ordinárias nºs 212 e 213, foram os relatores sorteados respectivamente.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

Recurso Voluntário nº 08700.001984/2020-12

Requerente: MARIMEX - Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e outros

Interessados: Embraport Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.

Advogados: Marcos Eduardo de Santis, Alexandre Batista Marquez e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

##### DESPACHO Nº 435, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.000827/2020-90. Requerentes: Copagaz Distribuidora de Gás S.A., Itaúsa - Investimentos Itaú S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Sociedade Fogás Ltda., Petróleo Brasileiro S.A. e Liquegás Distribuidora S.A. Advogados: Ricardo Gaillard, Leonardo Mansur, Alex Messeder e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as razões da NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo deferimento dos seguintes pedidos de intervenção como terceiros interessados: i) Supergasbras Energia Ltda., representada por Ana Approbato Machado e outros; ii) Companhia Ultragas S.A., representada por Sandra Terepíns e outros. Defiro também as dilações de prazo de 15 dias para a entrega de documentos complementares. Além disso, decido pelo deferimento parcial dos pedidos de quebra de sigilo de informações, nos termos da referida Nota Técnica.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Superintendente-Geral

##### DESPACHOS DE 22 DE ABRIL DE 2020

Nº 448. Ato de Concentração nº 08700.006163/2019-39. Requerentes: Telefônica Brasil S.A. e TIM S.A. Advogados: Leonor Cordovil, Cristianne Saccab Zarzur e outros. Terceiro Interessado: Claro S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Camila Paoletti e outros. Tendo em vista as conclusões do Parecer nº 8/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 0745523), de 22 de abril de 2020 e, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/2011.

Nº 456. Ato de Concentração nº 08700.001842/2020-55. Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Equinor Brasil Energia Ltda. e Total E&P do Brasil Ltda. Advogados: Alex Azevedo Messeder, Ana Paula Mioni Acuy, Luciana Gomes e Patricia Palhares Arruda. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 457. Ato de Concentração nº 08700.001743/2020-73. Requerentes: Diagnósticos da América S.A. e Cromossomo Participações V. S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira e Thalita Novo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 458. Ato de Concentração nº 08700.001835/2020-53. Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., Equinor Brasil Energia Ltda. e Total E&P do Brasil Ltda. Advogados: Alex Azevedo Messeder, Ana Paula Mioni Acuy, Luciana Gomes e Patricia Palhares Arruda. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Superintendente-Geral

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 434, referente ao Ato de Concentração nº 08700.006/2020-02, publicado no DOU nº 75, de 20 de abril de 2020, Seção 1, página 73, Onde se lê: "08700.006/2020-02", Leia-se: "08700.001226/2020-02" e onde se lê: "SEM S.A.", Leia-se: "EMS S.A.".

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 199, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece as condições necessárias à assinatura de termo de compromisso por instituições estrangeiras e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; a Lei nº 13.123, de 20 de maio de



2015; o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016; e o Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.017082/2018-94, resolve:

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo estabelecer as condições necessárias à assinatura de termo de compromisso entre instituições estrangeiras e a União, para fins de regularização de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 2º Deverá regularizar-se, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, a pessoa jurídica estrangeira que, entre 30 de junho de 2000 e 16 de novembro de 2015, data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, realizou as seguintes atividades sem associação ou parceria com instituição nacional, em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;  
II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que tratou a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;  
III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou  
IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. A regularização de que trata o caput está condicionada à assinatura de termo de compromisso específico, firmada pelo representante legal da instituição estrangeira.

Art. 3º Cabe à instituição estrangeira firmar parceria ou associação com instituição nacional conforme o art. 22 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para a efetivação do cadastro de acesso com a correta inclusão das informações no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.

Parágrafo único. O descumprimento das previsões contidas no caput acarretará na aplicação de sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º A notificação de produto acabado ou material reprodutivo, quando aplicável, deverá ser realizada pelo Usuário nos termos do art. 33 do Decreto nº 8.772, de 2016, sem necessidade de associação com instituição nacional de pesquisa.

Art. 5º A versão original do instrumento do termo de compromisso de que trata esta Portaria será disponibilizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da publicação desta portaria, no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <<https://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao/termo-de-compromisso>>.

Art. 6º O prazo para apresentação dos termos de compromisso necessários à regularização das atividades das instituições estrangeiras encerra-se após o transcurso do período de 1 (um) ano contado a partir da publicação do ato oficial do Secretário-Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen disponibilizando versão do SisGen contendo as funcionalidades necessárias para os respectivos cadastros de acesso e notificação a serem efetivados pelas instituições estrangeiras.

Parágrafo único. Os termos de compromisso de instituições estrangeiras de que trata esta Portaria já protocolados no formato das Portarias nº 378, de 1º de outubro de 2018 e nº 422, de 6 de novembro de 2017 poderão ser substituídos pelo novo modelo a ser disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente no mesmo processo administrativo já instaurado.

Art. 7º Concomitantemente à assinatura do termo de compromisso, a instituição estrangeira deverá firmar termo declarando que está em regular funcionamento e devidamente constituída segundo a legislação de seu Estado de domicílio.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor no dia 30 de abril de 2020.

RICARDO SALLES

PORTARIA Nº 209, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019 e na Instrução Normativa SGP/ME nº 201, de 11 de setembro de 2019, e o que consta no Processo nº 02000.002928/2010-34, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os critérios e procedimentos para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I Do Objetivo

Art. 2º A PNDP tem como objetivo promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

##### Seção II Dos Conceitos

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - diagnóstico de competências: identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e condutas necessários ao exercício do cargo ou da função;

II - lacuna de competência: diferença entre o que se tem e o que se precisa ter de competências, considerando o grau de importância da competência para o Ministério do Meio Ambiente e a sua necessidade de desenvolvimento ou aprimoramento;

III - necessidade de desenvolvimento a ser atendida: melhoria necessária para as atividades, processos e/ou desempenho, considerando sempre o alcance dos objetivos estratégicos do Ministério do Meio Ambiente;

IV - ação de desenvolvimento ou capacitação: toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, orientação ou tutoria;

V - treinamento regularmente instituído: qualquer ação de desenvolvimento promovida ou apoiada pelo órgão;

VI - ações transversais: ações comuns a servidores em exercício em diversos órgãos ou entidades no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VII - curso aberto: promovido por instituições públicas e privadas que oferecem ações de desenvolvimento a um público aberto e diversificado;

VIII - curso fechado: promovido especificamente para servidores do Ministério, podendo ser ministrado por instrutores internos, externos, escolas de governo ou instituições contratadas para esse fim;

IX - curso modular: composto por módulos ou disciplinas que se complementam e sua conclusão depende da participação em todas as etapas que o compõem;

X - força de trabalho da unidade organizacional: número total de colaboradores lotados e em exercício na unidade organizacional do Ministério do Meio Ambiente, em situação funcional ativo permanente, exercício descentralizado, requisitado, contratados por tempo determinado e ocupante de cargo comissionado sem vínculo; e

XI - atividade voluntária: iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada à órgão ou à entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

#### Seção III

Dos Instrumentos da PNDP

Art. 4º São instrumentos da PNDP elaborados pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP: instrumento com a finalidade de elencar as ações de desenvolvimento necessárias à consecução dos objetivos institucionais;

II - relatório Anual de Execução do PDP: instrumento com a finalidade de reunir informações sobre a execução e a avaliação das ações previstas no PDP do exercício anterior e a sua realização; e

III - modelos, metodologias, ferramentas informatizadas e as trilhas de desenvolvimento, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

#### Seção IV

Da Participação em Ações de Desenvolvimento

Art. 5º Poderão participar das ações de desenvolvimento, de acordo com o disposto na legislação vigente, os servidores:

I - efetivos pertencentes ao quadro de pessoal e em exercício no Ministério do Meio Ambiente;

II - requisitados de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública;

III - integrantes de carreiras descentralizadas com exercício no Ministério do Meio Ambiente;

IV - nomeados para cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ficando a participação restrita aos treinamentos com carga horária igual ou inferior a cento e trinta (130) horas-aula; e

V - contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ficando a participação restrita aos treinamentos com carga horária igual ou inferior a quarenta (40) horas-aula.

Art. 6º Nos afastamentos para participar em ações de desenvolvimento por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - não fará jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

#### CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 7º As ações de desenvolvimento podem ser classificadas:

I - quanto ao enfoque:

a) aprimoramento técnico: quando o foco é o aprendizado relacionado a um instrumento, uma técnica, metodologia, ferramenta, norma, sistema ou similares;

b) educação formal: ocorre nos sistemas de ensino educacional escolar, através de suas estruturas hierárquicas e sua divisão cronológica e gradual do conhecimento;

c) comportamental, gerencial ou liderança: quando o foco é o aprimoramento de uma ou mais características comportamentais ou gerenciais;

d) atividade de extensão: quando o foco é o aprendizado ou aprimoramento de uma competência ou característica, mas cuja aplicação no trabalho não é imediata ou direta; e

e) ingresso no serviço público.

II - quanto ao tipo de aprendizagem:

a) aprendizagem prática: compreende a aprendizagem em serviço, intercâmbio ou estudo em grupo;

b) evento de capacitação: curso, oficina, palestra, seminário, fórum, congresso, conferência, workshop, simpósio, semana, jornada, convenção, colóquio e outras modalidades similares de eventos; e

c) educação formal: ensino fundamental, médio, médio profissionalizante, superior, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

III - quanto à modalidade:

a) presencial;

b) a distância; e

c) semipresencial.

#### CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

##### Seção I

Do Diagnóstico de Competências

Art. 8º Será realizado diagnóstico de competências para subsidiar a elaboração do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP cabe a realização do diagnóstico de competências, em parceria com as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente, para subsidiar o planejamento, promoção, apoio e execução das ações de desenvolvimento.

Art. 10. Após o diagnóstico, a CGGP poderá realizar avaliação de competências para identificar as competências com prioridade de desenvolvimento no Ministério do Meio Ambiente.

Art. 11. A Avaliação de Competências será composta por:

I - autoavaliação; e

II - avaliação da chefia imediata.

##### Subseção I

Da Avaliação de Competências

Art. 12. A Avaliação de Competências, quando realizada, ocorrerá no primeiro semestre de cada ano, para subsidiar o PDP do ano seguinte.

Art. 13. A realização da autoavaliação é obrigatória aos seguintes servidores que estejam em exercício no Ministério do Meio Ambiente:

I - efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, inclusive os detentores de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de níveis 1 a 4;

II - requisitados de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública, detentores de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de níveis 1 a 4, conforme o caso;

III - integrantes de carreiras descentralizadas;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993; e

V - nomeados para cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, detentores de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de níveis 1 a 4.

§ 1º A realização da avaliação de competências para os detentores de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE nível 5 e 6 poderá ser realizada a critério da administração.

§ 2º O servidor que estiver afastado do Ministério do Meio Ambiente, durante o período completo da realização da Avaliação, não será obrigado a realizar autoavaliação. Nesse caso será considerado na análise de solicitação de participação em ação de desenvolvimento, o resultado da avaliação da chefia imediata.

Art. 14. A avaliação da chefia imediata consiste na avaliação do servidor pelo chefe o qual ele esteja diretamente subordinado, ou por seu substituto legal, devendo ser avaliados os servidores elencados nos incisos I a V do Art. 13.

§ 1º A avaliação da chefia imediata deverá ser realizada inclusive nos casos em que o servidor estiver afastado, exceto para os casos de cessão e afastamento por período igual ou superior a 12 (doze) meses a partir da data da avaliação.

